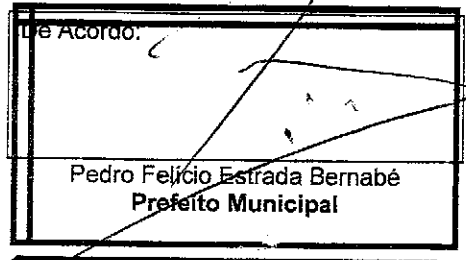




À Sra. Diretora do Depto. de Materiais e

Ao Sr. Chefe da Seção de Licitações.



PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada em 21/10/2014, no período vespertino, acerca das providências a serem tomadas em relação aos fatos registrados na ata da sessão de abertura da Concorrência Pública nº 05/2014.

Os documentos em questão consistem em credenciamento e certidão em conselho de classe. A dúvida sobre eles reside no fato de **duas empresas apresentarem o mesmo responsável técnico**, que fora credenciado para realização de visita técnica na sessão da concorrência, bem como **mesmo administrador** (fls. 174/196).

Constatou-se na sessão de abertura das propostas (fls.203/204) que aquelas duas empresas "(...) **fazem parte do mesmo GRUPO SOCIETÁRIO, podendo credenciar o mesmo engenheiro**". Ante o ocorrido, a Comissão Permanente de Licitação após em ata que:

"(...) Diante do noticiado, da liminar concedida impedindo JN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA e DEMOP PARTICIPAÇÃO LTDA. de participar deste certame, das matérias veiculadas em jornais (DOC. ANEXO) tornando público e notório, suposto conluio entre referidas empresas, esta Comissão após as informações prestadas pelo Sr. José Roberto de Meira, por cautela, resolve suspender os trabalhos pertinentes ao certame para averiguação se a empresa GP PAVIMENTAÇÃO LTDA



também não esteja no esquema do Grupo Scamatti, apesar da liminar nada se reportar com relação a esta empresa" (sic).

É o relatório.

Verifica-se que o procedimento transcorreu de acordo com o parecer da fl.89/90, contudo, sobreveio-lhe circunstância prejudicial ao seu regular desenvolvimento, atribuível exclusivamente à realidade das licitantes. Porque, tal como se depreende do conteúdo dos documentos relatados, existe **vínculo subjetivo** entre elas.

Para melhor entendimento do assunto, cita-se doutrina jurídica perfilhada por essa Secretaria:

"5.7. Existência de Vínculo Subjetivo entre os Concorrentes em Detrimento dos Princípios da Isonomia e da Competitividade

Além de identificar o candidato habilitado a adimplir o objeto do futuro contrato e selecionar a proposta mais vantajosa à administração, é imperativo que a licitação preserve a igualdade entre os concorrentes e os demais princípios específicos que devem reger o certame, conferindo concretude ao mandamento insculpido no art. 37, XXI, da Constituição e refletido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Assim, importará em violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, cuja observância e preservação afiguram-se cogentes à administração, a participação no certame de pessoas jurídicas aparentemente dotadas de individualidade própria, mas que, em verdade, possuam um **controlador comum**.

A existência do vínculo será igualmente clara quando a mesma pessoa exercer a gerência das empresas ou assumir a responsabilidade técnica de todas. Nestes casos, a autonomia da vontade de tais empresas será tão somente aparente, já que estas não passam de meros instrumentos a serviço de uma única e



uniforme manifestação volitiva.

Tal expediente possibilitará que uma única pessoa apresente diferentes propostas com o simultâneo conhecimento do teor de todas elas, o que, além de permitir a participação múltipla no certame, violará o sigilo das propostas e comprometerá a competitividade e a igualdade entre os licitantes, os quais concorrerão com uma única proposta.

Caso a situação de fato apresente aparente harmonia com a previsão normativa, a adequação formal não impedirá a formação de um juízo de reprovabilidade em relação ao resultado ilícito pretendido e eventualmente obtido, sendo certo que as exigências de ordem formal visam, em essência, à preservação do resultado pretendido, não sendo a forma um fim em si mesma.

(...) Descoberto o engodo na fase de habilitação, as empresas em conluio haverão de ser impedidas de participar do certame. Identificada a fraude posteriormente, a eliminação, acaso não ultimado o procedimento, ou mesmo a declaração de nulidade do contrato celebrado, será a solução adequada.

Ainda que as empresas em conluio apresentem a melhor proposta, tal não terá o condão de convalidar o vício, pois além de selecionar a proposta mais vantajosa, a licitação visa assegurar a concreção do princípio da isonomia. (...) E, ainda, essa conduta será passível de configurar as infrações penais tipificadas nos arts. 90 e 94 da Lei nº 8.666/1993.¹

A lição teórica acima deve ser aplicada com ponderação ao caso prático sob consulta. Afinal, no âmbito de um processo administrativo licitatório, não há como investigar ou julgar se houve ou não dolo (intenção) de fraudar o certame, pois tal julgamento não figura entre as atribuições da Comissão Permanente de Licitação². Além

¹ GARCIA, Emerson e outro. Improbidade Administrativa. 5ª. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010, p. 435-437.

² Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar



disso, a Administração Pública e seus agentes estão obrigados a observar o direito fundamental à presunção de inocência³.

Todavia, conforme o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93⁴, a Administração Pública tem o dever de anular o procedimento por ilegalidade. Mais ainda, segundo os parágrafos desse dispositivo, a nulidade do procedimento induz à do contrato. Tal dever é reforçado por interpretação indicada em precedente do STJ, segundo o qual a "Administração Pública, constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório, tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade"⁵

O vício identificado motivou a presente consulta tão logo se teve conhecimento dele. A natureza dele se atribui ao vínculo subjetivo entre licitantes, aferida

originariamente da proposta.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 908: "(...) A autoridade competente para representar a entidade deverá nomear a comissão de licitação, definindo-lhe as atribuições".¹

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: 2011, p. 319-320 - "Vê-se que o pregoeiro agrega praticamente as mesmas funções da comissão de licitação, tal qual disposta na Lei n.º 8.666/93, no que tange às demais modalidades. A função de ambos é pôr em prática o edital, conduzindo a fase externa da licitação recebendo documentos e propostas, procedendo ao julgamento, à classificação das propostas, à habilitação, recebendo recursos e adjudicando o objeto licitado ao vencedor".

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

⁴ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

⁵ Resp nº 686.220, 1ª T. DJ de 04.04.200.



quando da realização da visita técnica. A propósito, também de acordo com doutrina jurídica perfilhada por essa Secretaria, acrescenta-se que "o Direito Administrativo também disciplina a conduta de particulares, enquanto em relação com o Estado. Assim, por exemplo, a conduta dos licitantes, ao longo de uma licitação, também é assujeitada ao Direito Administrativo"⁶.

Dessa maneira, como a licitação visa não só a seleção de proposta mais vantajosa, mas também a concretização da **isonomia**, a participação de licitantes com o vínculo subjetivo demonstrado, no caso concreto, terá por consequência a nulidade do contrato que por ventura venha a ser firmado em virtude desse procedimento, porque não há como se atestar que tais licitantes estejam atuando em franca concorrência, nem tão pouco que as demais licitantes, sem vínculo, tenham participado do procedimento em perfeitas condições de igualdade.

Assim, prosseguir com o certame, entre licitantes subjetivamente vinculadas acarretará a nulidade do contrato dele resultante. Além disso, também não se pode atestar que todas as empresas que efetivaram visita técnica estejam conluídas em relação à licitação, nem tão pouco se aquelas apontadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo como autoras de diversos crimes investigados pela operação denominada "Fratelli", na Ação Penal 0008772-16.2013.8.26.0189, em trâmite junto a 1ª Vara Criminal, da Comarca de Fernandópolis reincidem na prática delitativa. **Não há, portanto, como contestar a possibilidade de o vício em questão ter servido como obstáculo para lograr um maior número de empresas disputando o objeto, pois esclareça-se que apenas três licitantes com o vínculo subjetivo demonstrado compareceram na sessão de abertura das propostas, duas delas impedidas de contratar com o Poder Público (fls. 199/200).**

Nesse sentido, o prosseguimento do certame em tais condições também configurará violação ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o ilícito tipificado no art. 10, VIII, da Lei Federal nº 8.429/92⁷. Em consequência, o contrato será igualmente nulo, por força do art. 49, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, já que os documentos sob consulta provam haver vínculo subjetivo entre as licitantes, que prejudica o caráter competitivo do certame.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo : Dialética, 2009, p. 646.

⁷ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;



Essa conclusão é reforçada por casos que foram objeto de julgamento no TCU, conforme exemplificam excertos transcritos a seguir:

Verifique, ao realizar licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame. **Acórdão 2136/2006 Primeira Câmara**⁸

O TCU chamou em audiência gestor público pela ausência de competição em licitação realizada, materializada pela existência, nas empresas participantes da licitação, de relação de parentesco entre os sócios e de sócios em comum, com indício de simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo das propostas, em detrimento dos princípios da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, consubstanciados nos arts. 3º, caput e § 3º; 22, §§ 3º e 7º; e 94 da Lei nº 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal. **Acórdão 673/2008 Plenário**⁹

Em virtude de fraude comprovada à licitação praticada pela licitante vencedora e já contratada, o Tribunal determina a anulação do contrato e declara a inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública por um período de até cinco anos. **Acórdão 2859/2008 Plenário (Sumário)**¹⁰

⁸BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 452.

⁹BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 36.

¹⁰BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 547.



Deve ser declarada a nulidade de licitação cujo vencedor utilizou-se de meios fraudulentos. **Acórdão 928/2008 Plenário (Sumário)**

Fixa-se prazo para anular a licitação quando os vícios apurados comprometem o caráter competitivo do certame e representam grave infringência a dispositivos legais. **Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)**¹¹

Por isso, a anulação do certame é medida proporcional ao enfrentamento da situação relatada, porque, não fosse a participação de licitantes com o vínculo subjetivo identificado, a licitação teria se desenvolvido sem maiores impedimentos, com maior interesse de outras licitantes.

Enfim, conforme ponderado acima, embora no âmbito de processo licitatório, não possa a Administração Pública conciliar pela existência da intenção de praticar conduta vedada na legislação penal, em razão dos arts. 101 e 102 da Lei Federal nº 8.666/93¹², ela tem o dever de levar os respectivos indícios ao conhecimento da autoridade competente, segundo doutrina jurídica perfilhada por essa Secretaria, cujas lições são transcritas abaixo:

"1) Comunicação da ocorrência

Sempre que existirem indícios da prática dos crimes definidos na Lei nº. 8.666/93, os agentes da Administração Pública terão o dever de levar os fatos ao conhecimento da autoridade competente. (...)

(...)O dispositivo seria desnecessário, pois expressa um princípio inerente à atividade desenvolvida pelos servidores públicos. O dever exposto no art. 102 recai não apenas sobre as pessoas ali

¹¹BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 548.

¹²Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência. Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.



indicadas. Não é necessária comprovação de crime. Basta a presença de indícios. Caberá ao Ministério Público definir se a documentação é suficiente para promover a denúncia ou se será necessária maior investigação sobre os fatos.¹³

Portanto, diante do conteúdo da documentação encaminhada e do panorama jurídico demonstrado, antecipando a tese fixada por esta Secretaria para os fins, inclusive, do art. 38, PU da Lei Federal nº 8.666/93¹⁴, com a responsabilidade profissional¹⁵ e funcional inerente ao servidor público incumbido da função de prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município de Birigui, nos termos do art. 28, II e VIII da Lei Municipal nº 3.042/93, com as alterações da Lei Municipal nº 4.513/05, emite-se parecer com a **recomendação** de se proceder conforme o seguinte cronograma de atos e providências:

- 1 – Submeter o presente parecer à ratificação do Exmo. Sr. Prefeito;
- 2 – Intimar todos os licitantes de seu teor, para os fins do art. 49, §3º e 109, I, “c”, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, procedendo com a publicação da **anulação** do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública n.º 05/2014;
- 4 – Extrair cópia integral dos autos, bem como desse parecer (acaso ratificado) e atos de anulação subsequentes, para envio

¹³JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo : Dialética, 2009, p. 878-879.

¹⁴ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

¹⁵ Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (...) Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.



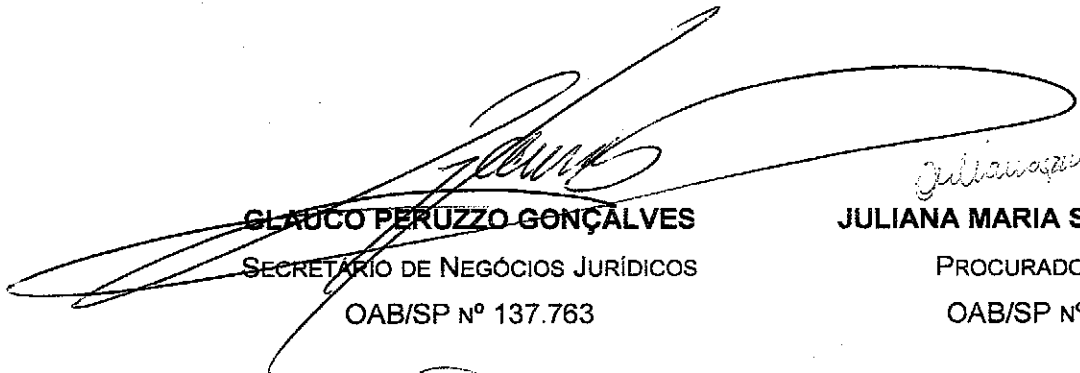
Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151718/0001-80
Secretaria de Negócios Jurídicos
Rua Santos Dumont, 28, CEP16200-095, Fone: (18) 3643-6132
juridico.licita@birigui.sp.gov.br

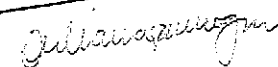
pág. 9/9

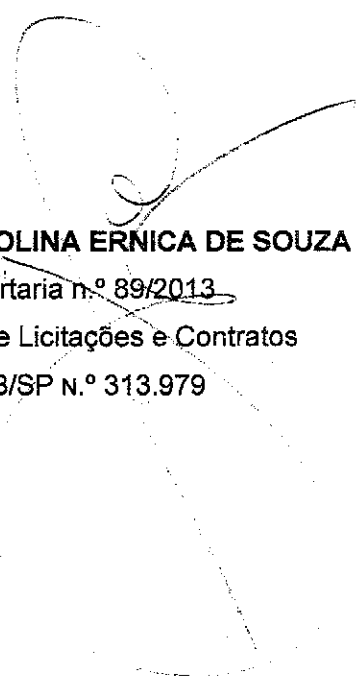
(protocolo ou aviso de recebimento) ao Ministério Público.

S.M.J., é o parecer.

Birigui, 29 de outubro de 2014.


GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP Nº 137.763

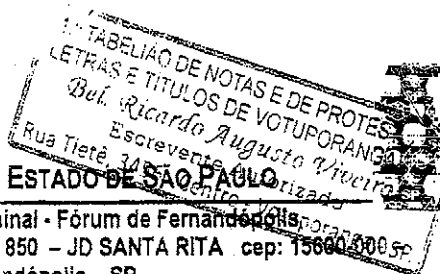
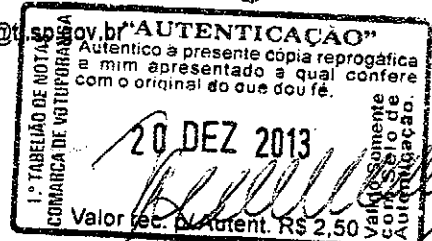

JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN
PROCURADORA GERAL
OAB/SP Nº 164.320


ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA
Portaria nº 89/2013
Diretora de Licitações e Contratos
OAB/SP Nº 313.979


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

 Juízo de Direito 1ª Vara Criminal - Fórum de Fernandópolis
 AV. RAUL GONÇALVES JUNIOR, 850 - JD SANTA RITA cep: 15600-000
 Fernandópolis - SP

Telefone: 17 -3442.4088 - fernand1cr@tj.sp.gov.br


AUTENTICAÇÃO
 1235AB469336


CERTIDÃO

O BEL. EVAIR CHIARELLO, Supervisor de Serviço do Ofício Judicial Criminal (1ª Vara Criminal e Anexo da Infância e da Juventude) e (2ª Vara Criminal e Anexo do Júri e Corregedoria da Polícia Judiciária), bem como responsável pelo Acervo da Antiga 3ª Vara Cível desta Comarca de Fernandópolis, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

C E R T I F I C A, atendendo **REQUERIMENTO** datado de 20.09.2013, formulado por **ANTONIO CARLOS CANTARELLA**, RG (SP) nº 7.193.386 e CPF (MF) 733.845.698-49, brasileiro, casado, advogado, com escritório profissional na Avenida Manoel Marques Rosa, nº 1075, sala 3, Térreo, Ed. Atlântis, em Fernandópolis (SP), CEP 15.600-000, FONE: (17)-3463-2665, **DEFERIDO** em 23.09.2013, que, revendo em cartório, a meu cargo, os autos da **AÇÃO PENAL**, processo sob nº **640/2013 (0008772-16.2013.8.26.0189)**, que a **JUSTIÇA PÚBLICA (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO)** move contra **OLIVIO SCAMATTI** e outros 29 réus, por incursos nos artigos 288, caput, 299, caput, 317, caput, todos do Código Penal, e no artigo 90 da Lei Federal 8.666/93; deles, verifiquei constar que por decisão do Exmo. Sr. Dr. EVANDRO PELARIN, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis (SP), datada de 17 de setembro de 2013, foi **NOMEADO** a pessoa de **ANTONIO CARLOS CANTARELLA**, RG (SP) nº 7.193.386 e CPF (MF) 733.845.698-49, brasileiro, casado, advogado, com escritório profissional na Avenida Manoel Marques Rosa, nº 1075, sala 3, Térreo, Ed. Atlântis, em Fernandópolis (SP), CEP 15.600-000, FONE: (17)-3463-2665, **como ADMINISTRADOR JUDICIAL, para todas as empresas pertencentes ao GRUPO SCAMATTI**, direta ou indiretamente, pelo menos, na 1ª Instância, até a apreciação das defesas preliminares escritas a serem apresentadas pelos réus, bem como **de mandato pleno de administração das empresas**, em especial das empresas a saber: **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA** (NIRE: 35.215.731.785, CNPJ-MF 03.189.580/0001-030), **G. P. PAVIMENTAÇÃO LTDA** (NIRE: 35.222.872.381, CNPJ-MF 10.590.133/0001-19), **MINERAÇÃO GRANDES LGADOS LTDA** (NIRE: 35.215.468.529, CNPJ-MF 02.894.169/0001-68), **SCAMATTI & SELLER INFRA ESTRUTURA LTDA** (NIRE: 35.217.732.606, CNPJ-MF 05.329.125/0001-83), **MÉTODOS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E INCORPORAÇÃO LTDA** (NIRE: 35.221.822.436, CNPJ-MF 09.185.626/0001-94) e **MULTI AMBIENTAL CONSTRUÇÕES LTDA** (NIRE: 35.223.162.891, CNPJ-MF 10.860.319/0001-40). **CERTIFICA MAIS** que no dia 23.09.2013 foi acolhido por este Juízo (1ª Vara Criminal de Fernandópolis-SP) o requerimento do Administrador Judicial e, por conseguinte, **determinado que todos os atos de administração das empresas, acima mencionadas, sejam assinadas**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito 1ª Vara Criminal - Fórum de Fernandópolis
AV. RAUL GONÇALVES JUNIOR, 850 - JD SANTA RITA cep: 15600-000 -
Fernandópolis - SP
Telefone: 17-3442.4088 - fernand1cr@tj.sp.gov.br

por um dos administradores "não sócios" em conjunto com o administrador judicial. **CERTIFICA MAIS E FINALMENTE**, que o ADMINISTRADOR JUDICIAL, acima qualificado, no dia 17 de setembro de 2013, prestou e assinou TERMO DE COMPROMISSO de seu grau, conforme consta de fls. 6554/6557 dos autos da ação penal em epígrafe.

NADA MAIS. Todo o referido é verdade e dá fé. Dado e Passado nesta cidade e comarca de Fernandópolis (SP), aos 25 de SETEMBRO de 2013. Eu, (Bel. **EVAIR CHIARELLO**), Supervisor de Serviço, digitei e subscrevi, achei conforme, dou fé e assino.

Bel. EVAIR CHIARELLO
Supervisor de Serviço
Matricula 306.227-6.

VISTO:

EVANDRO PELARIN
Juiz de Direito 1ª Vara Criminal

